

**LEI Nº 303, DE 23 DE JULHO DE 2025**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, a **título gratuito e com cláusula de reversão**, o imóvel público em que funcionava a antiga Escola da Comunidade da Bonita à **Associação Comunitária da Bonita (CNPJ 07.066.990/0001-94)**, estabelece deveres da donatária e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CANARANA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA DOAÇÃO**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo do Município de Canarana/BA autorizado a doar, a título gratuito, à **Associação Comunitária da Bonita** (entidade sem fins lucrativos), o imóvel localizado no Bairro Bonita, medindo 13 (treze) metros de frente por 12 (doze) metros de fundos, com área total de 156,00 m², correspondente ao prédio escolar desativado em questão.

**Parágrafo único.** A doação destina-se exclusivamente à instalação da sede da Igreja Católica sob a invocação de Santa Luzia – padroeira da comunidade – vinculada à Paróquia Nossa Senhora de Fátima, para fins **religiosos e comunitários**. Fica vedada a utilização do imóvel para quaisquer finalidades diversas das previstas neste artigo.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES DA DONATÁRIA**

**Art. 2º** São obrigações da **Associação Comunitária da Bonita**:

I – iniciar a utilização para a finalidade prevista **dentro de 6 (seis) meses** da assinatura da escritura;

II – manter o imóvel conservado, garantindo **acessibilidade** e adequações técnicas exigidas pelas normas de segurança e sanitárias;

III – assumir todas as despesas de manutenção, tributos incidentes e serviços públicos;

IV – apresentar **relatório anual** de atividades e prestação de contas ao Executivo;

V - permitir a fiscalização do Município, por meio da Secretaria competente, a qualquer tempo.

### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DA REVERSÃO**

**Art. 3º** Sem autorização legislativa, é vedado à donatária alienar, onerar, alugar ou ceder, total ou parcialmente, o imóvel objeto desta Lei; qualquer ato em contrário será nulo de pleno direito.

**Art. 4º** O descumprimento de encargos, o desvio de finalidade, o desuso por período superior a **12 (doze) meses** ou a dissolução da donatária acarretará **reversão automática** do imóvel ao patrimônio municipal, independentemente de indenização por benfeitorias.

**§ 1º** Constatada infração, o Poder Executivo notificará a donatária, concedendo-lhe **prazo de 30 (trinta) dias** para regularização. Persistindo o vício, a reversão será formalizada por **decreto**.

**§ 2º** Averbada a reversão no registro imobiliário, o Município reassumirá posse plena, podendo, de imediato, promover nova destinação pública.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 5º** O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à efetivação desta Lei, inclusive a averbação da cláusula de reversão no Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 23 de julho 2025.



**MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal